



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003547/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente MADECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

Correta a intimação por edital depois de infrutíferas tentativas por correspondência. Mesmo que, de fato, tivesse encerrado suas atividades, havia a obrigação de se manter um endereço atualizado no cadastro (para o eventual envio de correspondências) enquanto não procedida a baixa da empresa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTIONAMENTO PELA CONTRIBUINTE.

A contribuinte não possui legitimidade para questionar a relação tributária estabelecida com os responsáveis tributários. Com efeito, o advogado que assina o recurso (que é o mesmo que havia assinado a impugnação) só recebeu procuração para representar a empresa. Nessa conformidade, tanto a impugnação, quanto o recurso, só foram impetrados em nome da contribuinte. Não há, nos autos, qualquer manifestação em nome das pessoas apontadas como responsáveis solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.592 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.003547/2010-53

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADECAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA contra acórdão que não conheceu da impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/Florianópolis.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 02/33), exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 258.194,28 (fl. 178), Contribuição para o PIS de R\$ 80.597,45 (fl. 189), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 371.988,65 (fl. 200), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 133.915,00 (fl. 210), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 547.460,49, em virtude de omissão de receita apurada nos anos-calendário de 2005 e 2006 caracterizada por depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento de Diligência (MPF) n.º 920.100.200.901.057, foi expedido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, o Termo de Intimação 01/2009 (fl. 02) para a empresa MADECAP INDUSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os lançamentos contábeis relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007 e os extratos bancários relativos aos anos-calendário de 2004 a 2008. A intimação foi endereçada para o domicílio informado pela empresa à Receita Federal do Brasil, ou seja, “R5 Quadra H, Lote 11 S/N, no município de Santana, em Amapá”. Conforme AR de fl. 04, após três (03) tentativas sem lograr êxito na entrega da correspondência, esta foi devolvida.

De posse dos extratos bancários fornecidos pelo Banco Bradesco (fls. 05/148), em atendimento à “Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira” feita em 21/12/2009, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação 01/2010 (fl. 149), em 19/08/2010, intimando a empresa a justificar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias (Bradesco - Agência 0327-1 e 0990-3 - conforme planilha anexa - fls. 151/), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99. Referido Termo foi enviado, via postal, para o domicílio da contribuinte, tendo, posteriormente, sido devolvido pelo Correio com a informação “mudou-se”.

Diante disso, em 14/09/2010, foi afixado o **Edital n.º 018/2010 (fl. 166)** na **Delegacia da Receita Federal em Florianópolis**, por meio do qual foi a contribuinte intimada a comparecer na repartição (Serviço de Fiscalização da **DRF MACAPÁ**) para, através do seu representante legal ou procurador devidamente indicado, tomar ciência do teor do Termo de Constatação e Intimação 01/2010. Constou do Edital que, *“decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data afixação deste edital, sem que tenha havido resposta ao supra citado Termo, será procedido o lançamento de ofício dos tributos e contribuições devidos de acordo com o artigo 42 da Lei 7.430/96 e os Incisos I e III, do art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).”*

Em 15/10/2010 foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 167/170 no qual a autoridade fiscal ressaltou que a fiscalizada nem mesmo apresentou DCTFs ou sequer as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos anos calendário de 2005 e 2006, e, além disso, a contribuinte, intimada por intermédio da ECT e de Edital, não apresentou nenhuma justificativa.

Na mesma data, ou seja, em 15/10/2010, foi lavrado na **Delegacia da Receita Federal em Florianópolis** os autos de Infração para exigir os valores devidos a título de IRPJ e seus reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Programa de Integração Social – PIS), acrescidos dos encargos de juro de mora e da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ainda, na mesma data (15/10/2010), foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal MADECAP Complementar (fls. 239/247), incluindo os responsáveis solidários que especifica, e às fl. 248/251 estão os Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de LEVI CARLOS DE SOUZA (procurador" - representante) da pessoa jurídica perante o Banco Bradesco (tanto da conta corrente quanto da conta investimento e conta poupança) e JAIRO SERRA (sócio administrador da pessoa jurídica e procurador da PJ perante o Banco Bradesco.

Considerando a jurisdição da contribuinte fiscalizada foi o processo encaminhado em 22/10/2010 à DRF/MACAPÁ/SAFIS/AP para providências complementares.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá afixou o mesmo Edital n.º 018/2010 (fl. 221), em complemento ao Edital afixado de mesma numeração de fl. 166, por meio do qual foi a empresa intimada a comparecer no Serviço de Fiscalização da DRF MACAPÁ) para, através do seu representante legal ou procurador devidamente indicado, tomar ciência do teor do Termo de Constatação e Intimação 01/2010. Consta ter sido afixado em 14/09/2010 e desafixado em 21/12/2010.

Também foi afixado na DRF/MACAPÁ em 29/11/2010 o **Edital n.º 026/2010** (fl. 223), e desafixado em 29/12/2010, intimando a contribuinte a tomar ciência do Termo de Verificação Fiscal e dos autos de infração (IRPJ e reflexos).

LEVI CARLOS DE SOUZA foi cientificado, em 24/12/2010, dos autos de infração, do Termo de Verificação Fiscal MADECAP Complementar, do Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Sujeição Passiva, conforme AR de fl. 238.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a empresa, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, apresentou a impugnação de fls. 270/298, em **11/02/2011**, alegando, inicialmente, que a impugnação seria tempestiva.

Segundo a impugnante, no intuito de evitar a nulidade verificável em razão da não-afixação no seu domicílio, a autoridade fiscal de Macapá reafixou, aparentemente na data de **21/12/2010**, o **edital n.º 18**, que faz menção ao Termo de constatação 01/2010, necessário à utilização da presunção em que se fundam os autos impugnados.

Alegou que, diante da justificável confusão quanto aos prazos (uma vez que não está clara a data de afixação do Edital n.º 26 (fl. 223), que jamais poderia ser afixado antes do edital de n.º 18, este afixado em Macapá em 21/12/2010, optou-se por seguir, por cautela, a recomendação recebida no SACAT (servidor *Stélio*), de dar entrada na presente impugnação até a data de 11/02/2011, estando, assim, demonstrada a tempestividade da impugnação.

Em preliminar, a impugnante alegou, em síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade da utilização dos extratos bancários fornecidos em afronta ao direito constitucional ao sigilo bancário, requerendo a nulidade dos autos de infração;
- b) ausência de intimação dos contribuintes apontados como solidários antes do lançamento, em desrespeito às regras que balizam a matéria, citando a Súmula CARF n.º 29, pela qual *“todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados, na fase que*

precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receita ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”;

c) que a lavratura do auto de infração se deu quando já estava vencido o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto ao mérito alegou:

a) ilegitimidade do lançamento com base em depósito bancário, citando a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal de Recursos Fiscais;

b) na apuração feita pela autoridade fiscal não foram levados em consideração as transferências entre contas de mesma titularidade da empresa e os empréstimos bancários, requerendo perícia;

c) ser incabível a aplicação da multa qualificada, citando as Súmulas CARF n.ºs 24 e 25, além de ser confiscatória;

d) não estaria demonstrada a responsabilidade dos sócios arrolados pela autoridade fiscal.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cumprido informar que a instância *a quo* deixou claro que a ciência dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal se deu em 14/12/2010 (quinze dias após a publicação do Edital n.º 026/2010, afixado em 29/11/2010, nas dependências da DRF/Macapá). Como só houve impugnação em nome da própria empresa e foi apresentada em 11/02/2011, ficou patente a sua intempestividade.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, unicamente, se insurgiu contra a não apreciação de sua impugnação. Na essência, alega que: (i) para que seja aceitável a intimação por edital, é necessária a demonstração de que os meios para a intimação pessoal e por correios resultaram infrutuosos; (ii) é necessária a intimação pessoal de todos os autuados e a subsequente observância do prazo de impugnação de cada um deles; e (iii) nem a recorrente, nem os demais sujeitos passivos, jamais tiveram ciência do Termo de Verificação Fiscal Complementar. Ao final, pede que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada alega que seria necessária a demonstração de que os meios para a intimação pessoal e por correios resultaram improficuos para que se pudesse aceitar a intimação por edital. Assevera que, inobstante há muito a empresa tenha encerrado suas atividades, o Fisco continuou enviando ARs à antiga sede, mesmo tendo ciência dos atuais endereços dos sócios. Acrescenta que o Termo de Verificação Fiscal foi enviado apenas para o sócio LEVI. Quanto aos termos de sujeição passiva, nem o sócio LEVI, nem o sócio JAIRO, jamais foram cientificados dos seus teores.

Ora, para além da clara contradição, quando afirma que há muito tinha encerrado suas atividades e ao mesmo tempo invoca a necessidade de prévia intimação pessoal, resta claro que a fiscalização tentou a intimação pela via dos correios. Como relatado, logo no início do procedimento, foi enviada correspondência para o endereço da empresa cadastrado na Receita Federal. Após três tentativas sem êxito na sua entrega, a correspondência foi devolvida. Novamente, tentou-se a intimação por correspondência (no caso do termo que solicitava a justificativa da origem dos depósitos) e o resultado foi o retorno do respectivo aviso de recebimento com a informação “mudou-se”.

Daí para frente, não fazia mais sentido a insistência pela via postal. A fiscalização corretamente partiu para a solução fornecida pela lei, isto é, a publicação dos editais que se sucederam. A circunstância de ter havido o envio de correspondência para apenas um dos sócios foi ato de mera prudência e não macula o procedimento. Mesmo que, de fato, tivesse encerrado suas atividades, havia a obrigação de se manter um endereço atualizado no cadastro (para o eventual envio de correspondências) enquanto não procedida a baixa da empresa.

Quanto à necessidade de intimação de todos os autuados, cumpre observar que a recorrente não possui legitimidade para questionar a relação tributária estabelecida com os responsáveis tributários. Com efeito, o advogado que assina o recurso (que é o mesmo que havia assinado a impugnação) só recebeu procuração para representar a empresa (fls. 298). Nessa conformidade, tanto a impugnação, quanto o recurso, só foram impetrados em nome da contribuinte. Não há, nos autos, qualquer manifestação em nome das pessoas apontadas como responsáveis solidários.

Da mesma forma, o fato de a empresa não ter tido ciência do Termo de Verificação Fiscal Complementar (que imputou as responsabilidades solidárias) não lhe atinge, uma vez que meramente se estendeu para terceiros a garantia do crédito tributário constituído. A rigor, a própria empresa é beneficiada com essa iniciativa ao ver sua responsabilidade sobre o crédito dividida com terceiros.

O que importa, portanto, é confirmar o acerto da decisão recorrida. Com efeito, a ciência dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal se deu em 14/12/2010 (quinze dias após a publicação do Edital nº 026/2010, afixado em 29/11/2010, nas dependências da DRF/Macapá). Como só houve impugnação em nome da própria empresa e foi apresentada em 11/02/2011, ficou patente a sua intempestividade.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio